

EDITAL N.º 16

FEBRE CATARRAL OVINA - LÍNGUA AZUL

Carlos Manuel Agrela Pinheiro, Director-Geral de Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epizootica de etiologia vírica com transmissão vectorial que afecta os ruminantes, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e no código zoo-sanitário internacional da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

As medidas de combate à doença estão estabelecidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio, e na Decisão 2005/393/CE, de 23 de Maio de 2005, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão 2006/633/CE, de 15 de Setembro de 2006 e 2006/693/CE, de 13 de Outubro de 2006.

Em 21 de Setembro de 2007 foi confirmada a existência de um foco de língua azul, motivado pela detecção de um novo serótipo do vírus em Portugal (serótipo 1).

Assim, deve ser adaptada a nova situação epidemiológica causada pelo aparecimento do serótipo 1 do vírus da língua azul em Portugal e estabelecer dois tipos de zonas de restrição. Uma zona de restrição em que a avaliação do programa de vigilância entomológica e serológica demonstrou que até à presente data apenas se tinha detectado a circulação do serótipo 4 do vírus da língua azul em anos anteriores e outra zona em que, na sequência do foco agora detectado, foi demonstrada a circulação do serótipo 1 do vírus.

A movimentação para vida com destino a zona livre, de animais sensíveis provenientes de explorações situadas na área geográfica sujeita a restrições, estará sujeita ao regime normal de movimentos previstos na legislação Comunitária.

Atendendo à situação epidemiológica na área geográfica sujeita a restrições e devido à dificuldade de maneo dos touros de lide, torna-se necessário manter medidas de controle sanitário específicas para os espectáculos taurinos no sentido de garantir que a doença não se transmita a territórios da zona livre, tendo por base a avaliação e gestão de risco a realizar pelas autoridades sanitárias veterinárias de acordo com o estabelecido no presente Edital.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de Maio, e no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2005/393/CE, de 23 de Maio de 2005, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Decisões 2006/633/CE, de 15 de Setembro de 2006 e 2006/693/CE, de 13 de Outubro de 2006, determino o seguinte:

1. A manutenção da área geográfica sujeita a restrições por serótipo 4 do vírus de língua azul, adiante designada por zona de restrição S 4, constituída por:

- 1.1 Direcção de Serviços de Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo: todos os concelhos;
- 1.2 Direcção de Serviços de Veterinária da Região Centro: concelhos de Idanha-a-Nova, Castelo Branco, Proença-a-Nova, Vila Velha de Ródão, Mação, Penamacor e Fundão.
2. A implementação de uma nova área geográfica sujeita a restrições por serótipos 1 e 4 do vírus de língua azul, adiante designada por zona de restrição S 1-4, constituída por:
 - 2.1 Direcção de Serviços de Veterinária da Região do Alentejo: todos os concelhos;
 - 2.2 Direcção de Serviços de Veterinária da Região do Algarve: todos os concelhos.
3. Os concelhos não incluídos na área geográfica sujeita a restrições, integram uma zona denominada de zona livre.
4. Requisitos gerais para a movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas nas zonas de restrição S 4 e S 1-4:
 - 4.1 Os animais a movimentar não podem apresentar sinais clínicos de língua azul no dia do transporte;
 - 4.2 Os animais a movimentar, os locais onde estes permaneceram e as zonas circundantes devem ser previamente desinsectizados, com uma antecedência máxima de 7 dias em relação à data da movimentação;
 - 4.3 Os veículos de transporte devem ser desinsectizados antes da carga e selados, não sendo a selagem obrigatória quando o movimento se realize dentro da mesma zona de restrição.
 - 4.4 O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente nas horas centrais do dia ou da noite, sempre fora das horas de máxima actividade do vector.
 - 4.5 Todos os animais que sejam provenientes de explorações situadas na zona de restrição S 1-4, com destino à zona de restrição S 4 ou à zona livre ou ainda todos os animais que sejam provenientes de explorações situadas na zona de restrição S 4, com destino a zona livre, dentro de Portugal, devem estar marcados, por forma a que seja impedido o seu movimento para outro Estado Membro, sem a devida autorização. Esta marcação será efectuada, no caso dos bovinos, através de averbamento no Passaporte individual, devendo ser garantido que esta marcação seja mantida sempre que se emita um novo documento. Nos restantes ruminantes esta marcação será efectuada no passaporte de rebanho ou no destacável.
 - 4.6 Os animais devem ser acompanhados durante o transporte por:

- a) Guias de circulação de modelo 249, quando os animais sejam destinados a abate ou modelo 250, quando os animais sejam destinados a exploração em vida;
- b) Passaporte individual, no caso dos bovinos, e destacável do passaporte de rebanho, no caso dos ovinos e caprinos, com averbamento referindo a proveniência da zona de restrição e, quando aplicável, o resultado dos testes de pré-movimentação e a vacinação, referindo neste caso o tipo de vacina utilizada e as datas de aplicação;
- c) Certificado sanitário veterinário de modelo 244, no caso dos ovinos;
- d) Documentos comprovativos da desinsectização dos animais e do meio de transporte, em que conste o produto utilizado, a data de aplicação e o intervalo de segurança, bem como o responsável pela sua execução e a identificação dos selos do meio de transporte;
- e) Quando o movimento dos animais se realizar com origem em explorações ou centros de agrupamento localizados na área geográfica sujeita a restrições, com destino a zona livre, a guia sanitária de transito modelo 250 deve ser emitida com base em credencial da direcção de serviços de veterinária da região de destino, solicitada com antecedência mínima de 48 horas em relação ao transporte;

5 Requisitos para a movimentação de ruminantes não vacinados para exploração em vida:

- 5.1 Os animais provenientes de explorações situadas em área geográfica sujeita a restrições, podem movimentar-se directamente para o território de outros Estados-membros desde que o movimento seja autorizado pelo Estado-membro de destino e sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas na Decisão 2005/393/CE, de 23 de Maio de 2005, na sua redacção actual;
- 5.2 É autorizada a movimentação de ruminantes de reprodução com origem em área geográfica sujeita a restrições e destino a explorações situadas na zona livre desde que cumpram as condições estabelecidas em 5.1.
- 5.3 É autorizada a movimentação de ruminantes para reprodução entre explorações situadas na mesma zona de restrição, desde que sejam cumpridos os requisitos determinados no ponto 4;
- 5.4 É permitida a vacinação contra o serótipo 4 do vírus de língua azul, de bovinos destinados a reprodução, mediante prévia autorização dos serviços centrais sob proposta da direcção de serviços veterinários da região da área de jurisdição da exploração de origem;

6 Os bovinos com mais de 4 meses com origem em explorações localizadas na zona de restrição S 4, podem movimentar-se com destino a explorações de engorda em zona livre, desde que:

- 6.1 Sejam cumpridos os requisitos estabelecidos em 4;
 - 6.2 Tenham sido submetidos a partir dos 3 meses de idade à aplicação de duas inoculações de vacina inactivada com intervalo de 21 dias, sendo que os animais devem ter sido efectivamente vacinados há mais de 60 e menos de 180 dias, contados a partir da data da segunda inoculação;
 - 6.3 Nas situações em que não se concretiza a movimentação dos animais vacinados no período de 180 dias após a segunda inoculação, é permitida uma vacinação de reforço aplicada antes de expirado aquele prazo, sendo que a movimentação pode ser efectuada imediatamente após a aplicação da vacina e durante um prazo de seis meses;
 - 6.4 O destino final dos animais será sempre o abate em matadouro localizado em território nacional;
 - 6.5 É obrigatório o registo no passaporte individual da data das inoculações da vacina;
7. Os bovinos com idade inferior a 3 meses e animais de outras espécies sensíveis com excepção dos ovinos, que sejam provenientes da zona de restrição S 4, podem movimentar-se com destino a zona livre nas seguintes condições:
- 7.1 Sejam cumpridos os requisitos estabelecidos em 4.;
 - 7.2 Os animais a movimentar estejam efectivamente protegidos do vector através da aplicação de insecticidas ou repelentes durante o período de quarentena, previsto na Decisão 2005/393/CE, de 23 de Maio de 2005, na sua redacção actual, sendo o número de aplicações a efectuar dependente do produto utilizado e das indicações do fabricante, constantes do folheto informativo do produto;
 - 7.3 O destino último destes animais é obrigatoriamente o abate em território nacional;
- 8 A vacinação de ovinos contra o serótipo 4 do vírus de língua azul é obrigatória em toda a área geográfica sujeita a restrições:
- 8.1 Todos os animais vacinados são obrigatoriamente identificados com marca auricular específica de modelo oficial;
 - 8.2 Os animais primo-vacinados devem permanecer nas respectivas explorações por um período de 60 dias após a segunda inoculação;
 - 8.3 Os animais objecto de revacinação podem ser movimentados de imediato, desde que a aplicação do reforço tenha ocorrido antes de decorrido um ano sobre a vacinação inicial;
 - 8.4 A vacinação será efectuada pelas O.P.P.'s de acordo com o determinado em Despacho publicado ao abrigo do nº 2 do Artigo 3º da Portaria 178/2007 de 9 de Fevereiro;
 - 8.5 A movimentação de ovinos vacinados obriga ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em 4.

9. É autorizada a movimentação de ovinos com menos de 2 meses provenientes de mães vacinadas em unidades localizadas na zona de restrição S 4 , para explorações situadas na zona livre desde que:

9.1 Cumpram os requisitos estabelecidos em 4.;

9.2 A exploração de destino se dedique exclusivamente à engorda de animais;

9.3 O movimento seja previamente autorizado pela direcção de serviços de veterinária da região de destino, devendo a autorização ser requerida com a antecedência mínima de 48 horas em relação ao transporte;

9.4 Os animais sejam obrigatoriamente movimentados da exploração de destino para abate imediato em território nacional.

10. Toda a movimentação para vida, de ruminantes, incluindo os vacinados contra o serótipo 4, com origem em explorações situadas na zona de restrição S 1-4, com destino a zona S 4 ou zona livre, fica condicionada à realização de um teste individual de pré-movimentação por RT-PCR, com resultados negativos, para além de os animais terem estado efectivamente protegidos do vector através da aplicação de insecticida ou repelente, durante o período de 14 dias anteriores à realização do teste e até à movimentação dos animais, sendo o numero e a frequência das aplicações a efectuar dependente do produto utilizado e das indicações do fabricante, constantes do folheto informativo do produto.

11 É autorizada a movimentação de ruminantes com destino ao abate desde que:

11.1 Sejam cumpridos os requisitos estabelecidos em 4.

11.2 Os matadouros devem assegurar a desinsectização dos veículos de transporte após a descarga.

11.3 Quando os movimentos para abate tiverem por destino matadouros localizados na zona livre ou zona de restrição S 4, os locais do matadouro e zonas circundantes onde irão permanecer os animais até ao abate devem ser sujeitos a desinsectização prévia. No entanto, mediante uma avaliação de risco da presença do vector, a direcção de serviços de veterinária da região de destino pode exceptuar a desinsectização do matadouro, quando este se situar em zona livre e não exista risco da presença do vector.

12. Movimentação de Touros de Lide.

12.1 É autorizada a movimentação de touros de lide dentro da zona de restrição S 4 ou S 1 4, com o cumprimento dos requisitos gerais previstos em 4.

12.2 É autorizada a movimentação de touros de lide que sejam provenientes de explorações situadas na zona de restrição S 1-4, com destino a praças de touros situadas na zona de restrição S 4 ou em zona livre ou ainda que sejam provenientes de explorações situadas na zona de restrição S 4, com destino a zona livre, desde que:

- a) Sejam cumpridos os requisitos gerais previstos em 4.;
- b) A credencial prevista na alínea e) do ponto 4.6 só pode ser emitida mediante a realização de uma avaliação de risco que tenha em conta os resultados obtidos no programa de vigilância entomológica, das condições higio-sanitárias do local de realização do espectáculo, bem como da proximidade de explorações pecuárias de animais das espécies sensíveis.
- c) Seja requerida à direcção de serviços de veterinária da região de origem pelo criador de touros de lide, com uma antecedência mínima de 15 dias, autorização para a movimentação dos animais, devendo aquele apresentar para o efeito um programa de desinsectização dos locais onde permaneçam os animais e zonas circundantes, bem como da aplicação de insecticidas ou repelentes aos animais de forma continuada;
- d) Seja requerida pela organização, com uma antecedência mínima de 30 dias, autorização para a realização do espectáculo à direcção de serviços de veterinária da região da área de localização da praça de touros ou do espectáculo taurino, mediante requerimento do qual conste a identificação do empresário, o seu número de contribuinte, morada, numero previsto de animais do lote com identificação dos mesmos, da exploração de origem e sua localização, data prevista do movimento dos animais e data da realização do espectáculo, sua classificação e características do recinto taurino e das instalações anexas;
- e) O requerimento referido na alínea anterior deve ser acompanhado de declaração de compromisso do empresário, em que se responsabiliza pela desinsectização prévia do recinto taurino, dos animais intervenientes no espectáculo (lidados e “sobreiros”) desde a sua chegada e tantas vezes quantas forem determinadas pela direcção de serviços de veterinária da região de destino, bem como pela aplicação de insecticidas ou repelentes nos equinos e animais das espécies sensíveis que possam contactar com os animais que vão ser lidados.
- f) A decisão que recair sobre a autorização requerida nos termos da alínea d) do número anterior, bem como as condicionantes do espectáculo no caso de este ser autorizado, é notificada ao requerente no prazo de 20 dias.
- g) A obrigatoriedade de requerer a autorização referida na alínea anterior entrará em vigor 32 dias depois da publicação do presente Edital.

12.4 Os bovinos devem ser enviados directamente para o matadouro depois de lidados, podendo, no entanto, regressar à exploração de origem as rezes não lidadas, os cabrestos e os touros que obtenham autorização especial do director de corrida e do

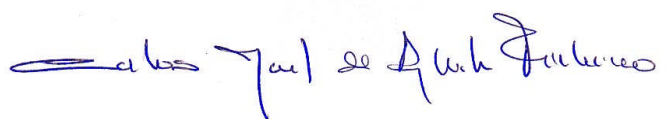
médico veterinário de serviço, desde que o transporte se realize no prazo máximo de 12 horas após o evento.

- 12.5 Os bovinos oriundos de zona livre destinados a corridas ou espectáculos taurinos realizados em área geográfica sujeita a restrições não podem regressar à exploração de origem.
- 12.6 O não cumprimento das garantias sanitárias decorrentes deste artigo, principalmente aquelas que podem representar um risco de difusão da doença podem ter por consequência, por parte da DGV a determinação do abate e destruição do lote de animais a expensas do organizador do espectáculo.
13. É permitida a vacinação com vacina inactivada do serotipo 4 das rezes destinadas a corridas ou espectáculos taurinos com o cumprimento dos seguintes requisitos:
- 13.1 A vacinação carece de avaliação da direcção de serviços de veterinária da região da área onde se localiza a exploração;
- 13.2 Os animais devem ser submetidos a duas inoculações de vacina inactivada com intervalo de 21 dias;
- 13.3 A movimentação dos animais vacinados só pode ter lugar decorridos mais de 60 e menos de 180 dias contados a partir da data da segunda inoculação.
14. A observação clínica dos efectivos, bem como a validação dos documentos de acompanhamento e selagem dos veículos previstas nos pontos 4 e 11.1, compete às direcções de serviços de veterinária das regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas organizações de produtores pecuários nos termos previstos no n.º 2 do Artigo 3º da Portaria n.º 178 /2007, de 9 de Fevereiro, pelos médicos veterinários municipais ou por outros médicos veterinários designados para o efeito pelas direcções de serviços de veterinária das regiões.
15. Os resultados das análises dos testes de pré-movimentação têm uma validade máxima de 12 dias após a colheita, dependendo essa validade de os animais serem mantidos desde a sua realização até ao transporte em condições que permitam garantir a efectiva protecção contra o vector.
16. A circulação de equinos com origem na área geográfica sujeita a restrições é condicionada ao cumprimento das seguintes regras:
- 16.1 Os animais devem ser desinsectizados nos 5 dias anteriores ao transporte;
- 16.2 Os veículos de transporte devem ser previamente desinsectizados;
- 16.3 A carga e o transporte deve realizar-se durante as horas centrais do dia ou da noite, fora das horas de maior actividade do vector.

17. O transporte de sémen, óvulos e embriões com origem na zona sujeita a restrição deve obedecer ao determinado na Decisão 2005/393/CE, na sua redacção actual.
18. A entrada de animais das espécies sensíveis na área geográfica sujeita a restrições, provenientes da zona livre fica condicionada a autorização prévia da direcção de serviços de veterinária da região de destino, mediante emissão de credencial.
19. O trânsito de animais sensíveis provenientes de zona livre, através da área geográfica sujeita a restrições, é autorizado, sempre que aos animais e aos meios de transporte sejam aplicados tratamentos desinsectizantes ou repelentes com produtos autorizados nos locais de carga ou em qualquer circunstância, sempre antes de entrarem na área geográfica sujeita a restrições.
Nos casos em que esteja previsto um período de paragem num ponto de controlo, bem como nas instalações portuárias, durante o transito através de área geográfica sujeita a restrições, será aplicado um tratamento com insecticida ou repelente autorizado, por forma a proteger os animais de eventuais ataques do vector.
20. Os transportadores são obrigados a:
 - 20.1 Não transportar animais que não se encontrem nas condições estabelecidas no presente Edital, ou que não sejam acompanhados dos documentos nele previstos ou em legislação específica;
 - 20.2 Verificar, antes do embarque dos animais, que estes se encontram identificados nos termos do presente Edital e da legislação específica, que os animais e o veículo foram desinsectizados e, após o embarque, que o meio de transporte foi devidamente selado.
21. Qualquer suspeita de existência da doença deve ser de imediato comunicada à Direcção-Geral de Veterinária e às direcções de serviço de veterinária das regiões.
22. As infracções ao presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 146/2002, de 21 de Maio.
23. Este Edital entra imediatamente em vigor e revoga o Edital nº 15, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu integral e rigoroso cumprimento.

Direcção-Geral de Veterinária, 21 de Setembro de 2007

O Director-Geral



(Carlos Agrela Pinheiro)